



Acórdão 01737/2019-6 - 1ª Câmara

Processo: 08924/2019-2

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – APLICAR MULTA – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, sob responsabilidade do senhor **Thiago Peçanha Lopes**.

Constatada a pendência, a área técnica e o Ministério Público de Contas elaboraram, respectivamente, a **Manifestação Técnica 5856/2019** e o **Parecer 2177/2019** sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

Tendo em vista que o gestor não havia sido citado para apresentação de razões de defesa pela demora no envio das contas, foram exarados o **Voto do Relator 3596/2019** e **Decisão 1990/2019** citando o mesmo pelo descumprimento dos Termos de Notificação Eletrônica 2219/2019, 2220/2019, 3088/2019 e 3955/2019, ressaltando que, caso as justificativas não sejam suficientes, a multa poderia ser aplicada.

Devidamente citado, o responsável o senhor Thiago Peçanha Lopes não encaminhou justificativas para o atraso no encaminhamento e homologação dos dados, deixando, portanto, de atender à Decisão 1990/2019.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 44642019**, registrando que a Prefeitura Municipal de Itapemirim encaminhou as Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, porém sugerindo a aplicação de multa em razão da ausência de justificativas para o atraso no envio.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5288/2019**).

Na sessão da Primeira Câmara do dia 04 de dezembro de 2019 foi realizada sustentação oral pelo Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representando o senhor Thiago Peçanha Lopes. Foi deferida a juntada de procuração e memorial. Julgamento adiado para a próxima sessão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal não apresentou suas razões de defesa, no prazo estipulado, para justificar o atraso no encaminhamento e homologação dos dados relativos à Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 ao sistema CidadES deste Tribunal de Contas. **Somente apresentou suas justificativas em sede de sustentação oral, na sessão do dia 04/12/2019.**

Em consulta realizada ao Sistema CidadES, a área técnica registra que a unidade gestora realizou o envio e a homologação da prestação de contas mensal referentes aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, conforme comprovantes a seguir:

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim
MUNICÍPIO: Itapemirim
MÊS: 1
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 09/07/2019 10:48:01, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim
MUNICÍPIO: Itapemirim
MÊS: 2
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 11/07/2019 14:06:29, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL****UNIDADE GESTORA:** 035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim**MUNICÍPIO:** Itapemirim**MÊS:** 3**EXERCÍCIO:** 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 12/07/2019 10:10:23, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL****UNIDADE GESTORA:** 035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim**MUNICÍPIO:** Itapemirim**MÊS:** 4**EXERCÍCIO:** 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 16/07/2019 13:59:46, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

Portanto, o atraso na entrega dos dados restou configurada nos seguintes prazos:

Mês	Data-limite	Envio
Janeiro	20/02/2019	09/07/2019
Fevereiro	10/03/2019	11/07/2019
Março	10/04/2019	12/07/2019
Abril	10/05/2019	16/07/2019

Quanto à aplicação de multa ao gestor, ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que o encaminhamento das Prestações de Contas se deu após o prazo previsto na Instrução Normativa nº 43/2017 sem que o responsável apresentasse razões de defesa que justificassem tal atraso no prazo concedido, vindo somente a apresentar suas justificativas em sede de sustentação oral, entretanto, sem lograr êxito em suas alegações.

Assim, mantendo o entendimento da área técnica e ministerial, cabendo a aplicação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada PCM enviada com atraso. Para tanto, tomo como razão de decidir o disposto na Instrução Técnica Conclusiva 4464/2019, nos seguintes termos:

Importante lembrar que esta Corte de Contas, no exercício de seu papel constitucional, procede à análise dos dados e das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora. Assim, ao não receber os arquivos da Prefeitura Municipal em conformidade com o prazo estabelecido, resta prejudicado o exercício do controle externo. E, ainda, que apesar de ter sido alertado acerca da omissão e de ter sido fixado prazo para saneamento, o gestor não o fez, contrariando a decisão deste Tribunal que, inclusive, fixou prazo para cumprimento da obrigação (Termo de Notificação Eletrônico 03955/2019-3).

Cabe lembrar, também, que o Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito Municipal de Itapemirim, é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente.

Assim, embora tenha havido saneamento da omissão, o envio dos dados foi realizado de forma extemporânea, em descumprimento aos prazos estabelecidos nos instrumentos normativos deste Tribunal.
(grifo nosso).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e corroborando o opinamento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 APLICAR MULTA ao senhor Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim, **no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais)**, pelo atraso no envio das PCM dos meses 1, 2, 3 e 4 de 2019, nos termos do art. 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII da Resolução TC nº 261/2013;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição